DIRECTIVA 1999/66/CE DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1999

que estabelece os requisitos aplicáveis à etiqueta ou outro documento redigido pelo fornecedor em conformidade com a Directiva 98/56/CE do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 98/56/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais [1], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

(1) Considerando que as etiquetas ou outros documetos devem fornecer as indicações necessárias para o controlo oficial e para a informação do cultivador;

(2) Considerando que nos casos em que o material de propagação é acompanhado por um passaporte fitossanitário nos termos do regime fitossanitário comunitário, o passaporte fitossanitário pode ser constituído, sob determinadas condições, pela etiqueta ou outro documento redigido pelo fornecedor;

(3) Considerando que as medias previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Materiais de Propagação e das Plantas Ornamentais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A presente directiva estabelece os requisitos aplicáveis à etiqueta ou outro documento redigido pelo fornecedor de materiais de propagação de plantas ornamentais a que se refere o artigo 8.º da Directiva 98/56/CE.

Artigo 2.º

1. A etiqueta ou documento do fornecedor, referidos no artigo 1.º, serão constituídos por um material adequado não previamente utilizado e impressos, pelo menos, numa das línguas oficiais da Comunidade. Conterão as seguintes informações:

i) Indicação «qualidade CE»;

ii) Indicação do código do Estado-Membro da CE;

iii) Indicação do orgnismo oficial responsável ou do seu código distintivo;

iv) Número de registo;

v) Número individual de série, semana ou lote;

vi) Designação botânica;

vii) Se for caso disso, denominação da variedade.

No caso dos porta-enxertos, denominação da variedade ou sua designação;

viii) Se for caso disso, denominação do grupo de plantas;

ix) Quantidade;

x) No caso das importações de países terceiros em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 98/56/CE, o nome do país de produção.

2. Se o material de propagação for acompanhado de um passaporte fitossanitário, em conformidade com a Directiva 92/105/CEE da Comissão [2], o passaporte poderá ser constituído pela etiqueta ou o documento do fornecedor, referidos no n.º 1. Não obstante, deverá ser dada a indicação «qualidade CE», a indicação do organismo oficial responsável nos termos da Directiva 98/56/CE, assim como, se for caso disso, uma referência da denominação da variedade, do porta-enxertos ou grupo de plantas. No caso das importações de países terceiros em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 98/56/CE, deve ser indicado o nome do país de produção. Estas informações podem constar do documento constituído pelo passaporte sanitário, mas devem estar claramente separadas.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva em 31 de Dezembro de 1999. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. Os Estados-Membros determinarão como deverá ser feita tal referência.

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as principais disposições de direito interno que adoptem nas matérias regulares pela presente directiva.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

[1] JO L 226 de 13.8.1998, p. 16.

[2] JO L 4 de 8.1.1993, p. 22.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão